MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI 2249/2015

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO - SEMPAT.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso das atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sancionou esta Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Tijucas a Semana Municipal de Segurança e Saúde para Prevenção de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho - SEMPAT, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2º. A SEMPAT terá como objetivo básico levar aos diversos segmentos da população, através de palestras, cursos, seminários, exposições e outros meios similares, noções básicas sobre prevenção de acidentes e doenças em geral.

Art. 3º. O Município de Tijucas limitar-se-á a apoiar o evento, cuja realização ficará a encargo de entidades cujas atribuições tenham afinidade com os objetivos da SEMPAT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
Em UNICA Votação
14/05/15
Presidente
Secretário

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
13 de Abril de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 14/4/15
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 2249/2015

Autor: Poder Executivo

Relator: Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui a semana municipal de segurança e saúde para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho – SEMPAT.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que há a necessidade de se promover a conscientização da sociedade sobre os riscos inerentes ao trabalho.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 2249/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais especificas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto, visto que é importante essa atuação conjunta com a sociedade e associações, para que se previna e consciente a população.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relator

Vilson José Porcinculo
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro

APROVADO
Em UNICA Votação
14/05/15
Presidente
Secretário